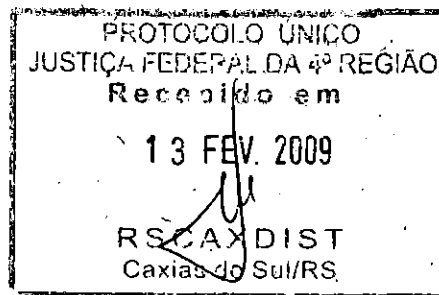


02
2009.71.07.000987-5**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DE
CAXIAS DO SUL



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II e III, todos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, alínea "h", e inciso V, alínea "b", e no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 31 da Lei 8.742/93, na Lei nº 7.347/85 e no Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000038/2009-35, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face

I – da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa do Procurador Seccional da União;

II – da **LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE VACARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.454.098/0001-08, localizada na Rua Silveira Martins, nº 616, Cep.: 95200-000, Centro, Vacaria/RS, a ser citada na pessoa de seu Presidente;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

03

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) permite o gozo da imunidade de contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, c/c art. 55 da Lei 8.212/91), retirando recursos do orçamento da saúde, previdência e assistência social. Tal Certificado constitui-se no principal e mais difícil requisito para o reconhecimento dessa imunidade.

Antes da publicação da Medida Provisória nº 446/08, a competência para julgar processos de concessão e renovação de CEBAS era do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A competência para julgar recursos contra decisões do CNAS em matéria de concessão e renovação de CEBAS era do Ministro da Previdência Social, conforme disposto no parágrafo único do art. 18 da referida lei.

Para a obtenção de tal Certificado, a Entidade estava vinculada ao atendimento de inúmeros requisitos insertos no art. 2º do Decreto nº 752/93 e no art. 3º do Decreto nº 2.536/98, que substituiu aquele. Ao CNAS competia conceder o CEBAS caso preenchidos tais requisitos, ou não conceder, ou negar a sua renovação caso não atendidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme noticiado, em torno de 9 (nove) mil processos de renovação de CEBAS estavam pendentes de julgamento no âmbito do CNAS.

Todavia, em 7 de novembro de 2008, o Executivo editou a MP nº 446, denominada vulgarmente pela imprensa e líderes oposicionistas ao governo como "MP da Filantropia", a qual possibilitava a renovação automaticamente, sem qualquer cuidado com o patrimônio público, todos os Certificados de entidades cujos processos estavam pendentes de julgamento no CNAS, sem qualquer análise visando apurar se de fato exercia atividade filantrópica e cumpria os requisitos legais.

Antes de editar a MP nº 446/08, o Poder Executivo havia remetido, em 10 de março de 2008, ao Legislativo, o Projeto de Lei nº 3.021, bastante similar, mas sem requerimento de urgência, o que já indica o primeiro vício de constitucionalidade da Medida Provisória: ausência dos pressupostos constitucionais, notadamente o da urgência.

A MP nº 446/08 padece de graves vícios, inclusive formais, e, por isso, em situação quase inédita, foi devolvida pelo presidente do Senado ao Poder Executivo. Mesmo gerando turbulências entre os Poderes, foi firmado acordo para resolver o impasse, no qual não seria votada a MP e seria encaminhado projeto de lei com alterações na concessão dos CEBAS às entidades ditas filantrópicas, mas sem a previsão de anistia para aquelas suspeitas de fraudes.

Entretanto, em total desconsideração a toda a polêmica e conflito de opiniões gerados no final de 2008 com a edição da MP 446/08 e do acerto no Congresso para derrubá-la, o CNAS editou as Resoluções nº 03, de 23.01.2009, publicada no D.O.U. de 26.01.2009, nº 07, de 03.02.2009, publicada no D.O.U. de 04.02.2009, e nº 08, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

04.02.2009, publicada no D.O.U. de 05.02.2009, deferindo, com base no art. 37 da referida Medida Provisória, os pedidos de renovação de CEBAS de 7.100 (sete mil e cem) Entidades em todo o país. Muitos deles com validade até 2010 e 2011.

Dentre as agraciadas com a renovação de CEBAS, encontra-se a ré, localizada em município pertencente à Jurisdição desta Justiça Federal, conforme demonstra o excerto da Portaria em anexo.

No que importa à presente demanda, dispõe o art. 37 da referida MP:

“Art. 37. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Parágrafo único. As representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face da renovação referida no *caput* ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores.” (Grifei)

A resolução do CNAS publicou relação com 7.100 pedidos de CEBAS renovados sem qualquer análise, mesmo que contra as entidades estivessem pendentes de julgamento Representações Administrativas de órgãos com efetiva capacidade fiscalizatória (INSS, Secretaria da Receita Previdenciária e Secretaria da Receita Federal do Brasil), a teor da determinação contida no parágrafo único do referido artigo.

Cristalino que a edição da referida resolução teve por intento “livrar” o CNAS dos quase 9 mil processos pendentes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

06

juízo, sem qualquer averiguação das condições para a renovação dos Certificados. Ou seja, em vez de apurar quem realmente exerce a filantropia, simplesmente concede a prorrogação a todos os requerentes.

Na presente ação não se discute se, de fato, a beneficiária do CEBAS enquadrar-se no conceito constitucional de Entidade Beneficente de Assistência Social, mas sim o fato de não ter sido analisado o pedido e simplesmente deferido o Certificado.

Não se pode deferir CEBAS sem análise do atendimento aos requisitos regulamentares, que são cumulativos, notadamente quando há entidades suspeitas do não atendimento de requisitos do CEBAS no triênio anterior ao requerimento.

Diante dessa absurda, ilegal, inconstitucional e imoral MP nº 446/2008, a presente Ação Civil Pública tem por objeto declarar a nulidade da Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009, afastando a aplicação do art. 37 da referida MP, e, com isso, determinar à União que julgue os processos de renovação de CEBAS e eventuais representações que estavam pendentes de análise pelo CNAS quando a Medida Provisória entrou em vigor, somente concedendo os CEBAS pleiteados após:

a) analisar se a pleiteante é entidade benecente de assistência social (art. 1º, do Decreto nº 752/93);

b) verificado o cumprimento dos requisitos regulamentares (art. 2º do Decreto nº 752/93, e art. 3º do Decreto nº 2.536/98).

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente demanda decorre dos preceitos constitucionais insculpidos nos artigos 127 e 129.

A Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público (art. 129, inc. III), a promoção do *"inquérito civil público e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. Inquestionável, portanto, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação. Ainda, resultando igualmente nítido o caráter de interesse transindividual outorgado pela Constituição à defesa do patrimônio público, deve ser considerado como interesse difuso, cabendo a este Órgão a sua defesa.

A legitimidade do Ministério Público na defesa do patrimônio público se encontra largamente reconhecida na jurisprudência e na doutrina de modo que dúvida alguma pode pairar nesse sentido.

Ademais, a Lei Complementar nº 75/93 ampara a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, conforme se denota especialmente dos artigos 5º e 6º, abaixo transcritos:

"Art. 5.º São funções institucionais do Ministério Público da União :

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

(...)

d) à **seguridade social**, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

b) o **patrimônio público e social**;

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público:

(...)

V - promover, privativamente, a ação civil pública, na forma da lei;

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos interesses constitucionais;

b) a **proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente, dos bens e direitos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

c) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;" (grifei)

Além disso, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) no seu art. 31 dispõe que "*cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.*" Dentre os direitos estabelecidos está o relativo à concessão/renovação do CEBAS pelo CNAS, além de outros benefícios fiscais esparsos.

O fundamento das pretensões deste Órgão é garantir a observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, ao patrimônio público e social, à moralidade, à ordem jurídica, uma vez que a concessão/renovação do CEBAS deve estar sempre vinculada a análise detalhada dos requisitos legais exigidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

A presente demanda é de interesse da população em geral e, principalmente, daqueles que são os verdadeiros destinatários das ações de assistência social, que são os grandes prejudicados pela renovação indevida de CEBAS, que, em razão da ausência indevida de contribuições para o custeio da assistência social, veem o orçamento do governo comprometido para os programas assistenciais.

Tem-se, portanto, evidenciada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação visando à proteção do patrimônio público, mais especificamente da seguridade social, em risco de dilapidação por decisões ilegais oriundas do CNAS e por disposição normativa inconstitucional.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A União Federal é legitimada passiva na presente ação, uma vez que é a pessoa jurídica de direito público competente pelo ato normativo que se tenciona anular (Resolução do CNAS que renovou, com base na MP nº 446/08 e sem qualquer análise, os CEBAS aos réus).

A outra ré figura no pólo passivo desta demanda porque foi beneficiada com o ato do CNAS, sem que tivessem sido analisados os requisitos necessários.

De posse do CEBAS renovado pelo CNAS com base em Medida Provisória flagrantemente inconstitucional, sem qualquer análise se os requisitos para a sua renovação foram atendidos, a ré vem logrando êxito no não-pagamento de contribuições da seguridade social, razão pela qual deve figurar, juntamente com a União, no pólo passivo da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

IV – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Competente para processar e julgar a presente demanda a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pela presença da **UNIÃO** no pólo passivo da ação.

Competente a presente Seção Judiciária, uma vez que a sede da pessoa jurídica beneficiada pelo CEBAS está localizada em município pertencente à Subseção Judiciária de Caxias do Sul.

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/08

Na esteira do referido alhures, a MP nº 446 foi editada sem o atendimento dos pressupostos constitucionais, notadamente o da urgência, o que já indica o primeiro vício de constitucionalidade dessa Medida Provisória.

No entanto, como o Poder Judiciário, infelizmente, não é muito afeto a considerar tal atributo para fins de julgar a constitucionalidade formal de medidas provisórias, o que se lamenta, deixo de tecer maiores argumentações e passo a evidenciar a inconstitucionalidade material do art. 37, relevante para a solução da lide.

Como é notório, o CNAS concede o CEBAS a muitas entidades que não prestam assistência social, não analisando efetivamente se os requisitos foram atendidos.

O fisco elaborou várias Representações Administrativas ao CNAS e Recursos ao Ministro da Previdência Social, os quais servem para se buscar a verdade real, retirando a isenção/imunidade de quem não faz jus a ela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

A maioria dos recursos interpostos, quando apreciados (o que vinha se tornando cada vez mais raro), foram julgados procedentes, anulando-se decisões do CNAS. Tais decisões do Ministro da Previdência Social, desafiadas em mandados de segurança, estão sendo mantidas no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 352, superando um entendimento equivocadíssimo de "direito adquirido" ao certificado, *in verbis*:

"A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS - não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." (grifei)

Constata-se, também, que o Ministério Público Federal, via Ação Civil Pública, e cidadãos, via Ação Popular, estão logrando êxito no seu intento de anular CEBAS concedidos pelo CNAS e por Ministros da Previdência Social a falsas entidades beneficentes.

Arquivar essas Representações e Recursos é permitir que CEBAS suspeitíssimos sejam deferidos, permitindo que entidades gozem da imunidade do art. 195, § 7º, da CF/88, c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91, **sem atender aos requisitos legais exigidos, sem ser, na maioria das vezes, sequer entidade beneficente.**

Com o argumento (sic) de que seria impossível julgar as representações e os pedidos de renovação pendentes, a referida Medida Provisória dispôs **que os pedidos de renovação de CEBAS protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos e as representações em curso no CNAS propostas pelo Poder Executivo em face das renovações referidas ficam prejudicadas, inclusive em relação a períodos anteriores (art. 37 e parágrafo único).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Como se depreende, os pedidos de renovação de CEBAS, que ainda não tinham sido analisados pelo CNAS foram **deferidos** sem qualquer aferição da presença dos requisitos legais exigidos. Já as representações contra as entidades beneficiadas com o certificado também pendentes de julgamento pelo CNAS foram consideradas **prejudicadas**.

O art. 37, sustentáculo da Resolução questionada nesta demanda, chega ao absurdo de conferir imunidade **sem que nada seja analisado, simplesmente por ter protocolado pedido de renovação, sem qualquer argumentação** pertinente se considera deferido o benefício.

Não há dúvidas de que a referida MP foi editada em flagrante benefício das entidades, **principalmente daquelas que foram agraciadas com CEBAS indevidamente e que possuem grande influência no meio político**. Apenas para ilustrar: as entidades passaram a ter vários requisitos alternativos para concessão do certificado; muitos deles desprovidos de critérios objetivos; os recursos pendentes de análise interpostos pelas entidades foram deferidos automaticamente; o mesmo ocorreu com o pedido de renovação do CEBAS; já as representações contrárias às entidades foram extintos sem julgamento.

Intui-se que o objetivo do novo regramento da matéria tenha sido sepultar as irregularidades identificadas tanto pela fiscalização do INSS quanto pela Receita Federal em diversas entidades que foram beneficiadas indevidamente com a concessão do CEBAS e com a isenção do art. 195 da CF/88. **Não há outra razão para explicar a extinção sem análise de mérito das representações pendentes de julgamento e a renovação automática do CEBAS.**

Constata-se, portanto, que se trata de uma Medida Provisória que anistia e protege "entidades beneficentes" que cometeram irregularidades ou que estão sob suspeita, deixando-as sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

13

manto da impunidade, facilitando a ocorrência de fraudes nas atividades por elas desenvolvidas e, principalmente, causando vultoso prejuízo ao erário. Além disso, coloca sobre o mesmo manto entidades que de fato são beneficentes e deveriam ter seus pedidos analisados e deferidos.

Esses dispositivos, e as Resoluções do CNAS deles derivadas, **ferem a moralidade administrativa** (que tem o DEVER de corrigir seus atos ilegais), **a eficiência do serviço público** e **o princípio da solidariedade no custeio do sistema de seguridade social** (art. 195, CF). Assim, devem ser afastados, incidentalmente, para que os órgãos da Administração Pública deem prosseguimento a todos os pedidos de CEBAS pendentes de decisão, analisando os requisitos necessários para a prorrogação do Certificado e as Representações Administrativas encaminhadas pelo fisco.

A Administração Pública não só tem o **poder**, mas tem o **dever** de anular CEBAS concedidos ilegalmente e de não renovar o Certificado quando encontrada alguma irregularidade. As Representações Administrativas e Recursos do fisco contra decisões do CNAS não podem ser arquivadas, devendo ser analisadas, não podendo desobrigar-se deste dever **pela mera presunção de que as entidades atenderam aos requisitos legais**. O mesmo raciocínio é empregado em relação aos pedidos de renovação do CEBAS protocolados pelas entidades e que até a edição da MP nº 446/08 não tinham sido apreciados pelo CNAS.

Nesse contexto, a inconstitucionalidade é flagrante, uma vez que o art. 195, § 7º, CF/88, é explícito ao condicionar a isenção de contribuições para seguridade social às entidades **que preencham os requisitos legais**. Portanto, nenhuma norma **infraconstitucional pode dispensar qualquer entidade do cumprimento desses requisitos, notadamente por meio da presunção de que eles foram cumpridos**. A CF não abre brechas para isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Em outro giro, saliente-se, também, a **ofensa à regra da proporcionalidade**, a qual deve ser analisada através de suas três sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Para tanto necessário verificar a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 446/08, ou seja, os fins que se buscava com a edição dos equivocados artigos:

“31. Por fim, o projeto de Medida Provisória trata dos processos de concessão e renovação dos Cebas pendentes de julgamento no âmbito do CNAS e do Ministério da Previdência Social.

32. Em razão da sistemática, os processos de concessão e renovação de Cebas acumularam-se no CNAS e no Ministério da Previdência Social. Hoje, aguardam julgamento no aludido Ministério cerca de 1.000 (mil) recursos em processos de concessão ou renovação de Cebas. Já no CNAS, são 8.357 (oito mil trezentos e cinquenta e sete) processos aguardando julgamento, entre concessões originárias, renovações e representações.

33. Esses processos não demandam um julgamento simples ou fácil, pelo contrário, a matéria é bastante complexa, com a demanda de delicados cálculos contábeis, e análises técnicas e jurídicas. Em alguns casos, como no das entidades da área de saúde, é imprescindível a obtenção de informações de outros órgãos, como o Ministério da Saúde, o que retarda ainda mais a apreciação dos processos.

34. Como corolário dessas ponderações, os processos de concessão e renovação de Cebas estão levando, em média, três anos para serem julgados no CNAS e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

quatro anos para serem apreciados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

35. Para que as entidades tenham um julgamento justo e em prazo razoável, a presente proposta prevê a repartição dos processos relativos a concessão originária de Cebas, pendentes de julgamento, para cada um dos Ministérios responsáveis pelas áreas de educação, saúde e assistência social.

36. Nesse particular, é necessário destacar que a apreciação é o julgamento de processos dessa natureza exige um exame percuente e demorado, uma vez que se trata de matéria complexa que, na maioria das vezes, ainda demanda a necessidade de elaboração de análise técnica dos balanços contábeis das entidades.

37. Além disso, cabe lembrar as conseqüências advindas da Lei nº 8.909, de 1994, que prorrogou os certificados emitidos até 31 de maio de 1992 para 31 de dezembro de 1994. Com a prorrogação, a validade dos Cebas de mais de 4.000 entidades expirarão no mesmo período. Devido a essa coincidência dos triênios de validade dos Cebas, espera-se o recebimento de aproximadamente 4.000 novos processos de renovação de Cebas até o final de 2009.

38. Por todo o exposto, a solução dessas restrições demanda a imediata **redistribuição dos processos relativos a concessão originária** de Cebas, pendentes de julgamento entre as respectivas Pastas e a alteração dos requisitos e procedimentos de certificação a partir da publicação da presente Medida Provisória, a fim de dar maior celeridade às análises, seja por meio da distribuição dos processos entre os Ministérios afins, seja em razão do domínio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

da matéria que cada Pasta detém, o que certamente contribuirá para a aceleração e acuidade do exame."

Embora não se tenha afirmado textualmente na Exposição de Motivos, é que os recursos pendentes, os pedidos de renovação e os recursos aos pedidos de renovação de CEBAS indeferidos pelo CNAS **seriam decididos, por força de lei, favoravelmente às entidades, porque não seria possível julgá-los (!?!?)**.

No que se refere à *adequação*, ou seja, o meio apto a fomentar o resultado pretendido, não há o que se falar. A Medida Provisória nº 446/08 efetivamente é adequada, haja vista que simplesmente extingue todos os recursos ou pedidos de renovação existentes, considerando todos favoráveis às entidades que se dizem beneficentes, não importando se de fato o são. Se o fim pretendido era a diminuição do número de processos em curso referentes ao CEBAS, de fato a norma atingiu seu objetivo.

No que tange à *necessidade*, ou seja, se o ato efetivamente é necessário para a realização do objetivo visado, já pairam dúvidas mais do que razoáveis. **Não há elementos que demonstrem a impossibilidade de se julgar o número referido de processos.** Mal comparando, é o mesmo que se editar uma Medida Provisória para que todas as ações pendentes de julgamento na Justiça Federal em que a ré seja a União Federal, ou suas autarquias, sejam julgadas procedentes visando a diminuição do número de processos existentes em curso, sob o argumento de que os Juízes Federais, os Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estão abarrotados de processos e não teriam condições de julgá-los em tempo razoável.

Mesmo que superada a *necessidade* da edição da Medida Provisória, o que não foi feito, e por si só já demonstra a não adequabilidade constitucional dos artigos referidos, também não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

17

cumpriria o requisito da *proporcionalidade em sentido estrito*, ou seja, o sopesamento entre os direitos existentes. Ou seja, o direito a um julgamento em tempo razoável e o patrimônio público. No caso, com a afirmação – não comprovada – de impossibilidade de julgar em torno de 9.000 (nove mil) recursos, concessões originárias, renovações e representações – número risível, comparado com o Supremo Tribunal Federal, que no período de 2004 a 2007 teve mais de 400.000 (quatrocentos mil) processos protocolados – dilapida-se o patrimônio público em favor do interesse meramente privado, quanto mais que é consabido que a grande maioria dos recursos pendentes continha elementos suficientes para cancelar os CEBAS, e que não eram julgados por motivos outros.

Assim, demonstra-se que a norma também fere a regra constitucional implícita da proporcionalidade, por não se mostrar nem necessária, nem proporcional em sentido estrito para alcançar o fim colimado, impondo-se a declaração de sua inconstitucionalidade.

Portanto, face à anistia geral e irrestrita concedida às instituições, causadora de prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, deve o Judiciário interferir na situação, agindo, nessa condição, como legítimo órgão revisor da violação de direitos subjetivos e coletivos que deles derivam.

VI – DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO DO CNAS

Tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da MP 446/08, notadamente o questionado art. 37, a Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009, editada com amparo nesse artigo, e que concedeu a prorrogação do CEBAS à ré, sem qualquer análise dos elementos necessários, deve ser declarada nula, não podendo produzir nenhum efeito, seja em nível administrativo, seja judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

VII – DO PEDIDO DE LIMINAR

Inicialmente, necessário fixar dogmaticamente o conceito de provimento liminar como o concedido de modo fundamentado pelo Poder Judiciário no início do processo, cujo objetivo é resguardar o interesse público individualizado na demanda. Encontra amparo constitucional no princípio da proporcionalidade, que acaba por resolver o conflito entre a efetividade do processo e contraditório. Com efeito, sacrifica-se provisoriamente o contraditório em nome da efetividade do processo e da própria credibilidade da jurisdição, poder do Estado.

No caso concreto, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A **fumaça do bom direito** que ampara o pleito liminar restou plenamente articulada no corpo desta petição inicial, legitimando a sua concessão. Com efeito, demonstrou-se a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da MP nº 446/2008, notadamente o art. 37, base da Resolução questionada nesta ação. Em decorrência da referida Medida Provisória, que fere a Constituição Federal de forma formal e material, os pedidos de renovação de CEBAS foram deferidos à ré sem qualquer análise prévia.

Considerada presente a fumaça do bom direito, **o perigo da demora** decorre naturalmente, pois o CEBAS será utilizado administrativa e judicialmente para inibir a cobrança de créditos da seguridade social.

Com o deferimento do CEBAS pelo CNAS, algumas situações irão ocorrer:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

a) débitos constituídos pelo fisco poderão ser anulados administrativa e judicialmente, e, se forem judicialmente, o Estado ainda arcará com ônus sucumbenciais;

b) débitos não serão constituídos em virtude da posse do CEBAS, e estarão fadados a decair.

Em outro giro, não há que falar em irreversibilidade dos efeitos das medidas pleiteadas liminarmente, pois, caso julgada improcedente a presente ação, bastará que esse Juízo torne sem efeito as medidas deferidas, não havendo nenhum prejuízo aos réus.

Nesse contexto, requer-se liminarmente:

a) o afastamento do art. 37 e parágrafo único da Medida Provisória nº 446/08, **determinando à União que analise o processo de renovação do CEBAS da ré Liga Feminina de Combate ao Câncer de Vacaria em tempo razoável, apreciando se a requerente é ou não entidade beneficente de assistência social e, a partir daí, verificar se os requisitos do título foram atendidos, cumulativamente, no triênio analisado;**

b) a suspensão da Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009, publicada no D.O.U. de 26.01.2009; no item referente ao deferimento da renovação do CEBAS em favor da ré, sem qualquer análise do cumprimento dos requisitos necessários para tanto (item 2316);

c) a suspensão dos efeitos do CEBAS concedido à Entidade ré com base no art. 37, da MP nº 446/08;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

que consta na Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009, no item acima referido.

VIII – DOS PEDIDOS

Posto isso, o Ministério Público Federal requer:

- a) a declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade do art. 37 e parágrafo único, da Medida Provisória nº 446/08;
- b) a declaração de nulidade da Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009, publicada no D.O.U. de 26.01.2009, especialmente no que se refere ao item referente à renovação do CEBAS concedida à Entidade ré (item 2316), que decorre da própria inconstitucionalidade do art. 37 da MP nº 446/08;
- c) a anulação do CEBAS concedido à Entidade ré com base no art. 37 da MP nº 446, que consta na Resolução CNAS nº 03, de 23.01.2009, no item 2316;
- d) que a União julgue os processos pendentes em relação à Entidade ré dentro de tempo hábil (art. 49, da Lei nº 9.784/99), analisando os requisitos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 752/93 e arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.536/98 e legislações que lhe dão suporte, sem utilizar o regramento trazido pela MP nº 446/08;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

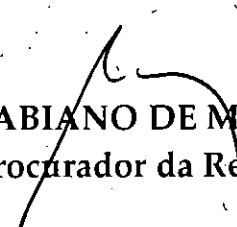
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

e) a citação das rés para, querendo, responderem à presente ação e acompanharem o processo até o julgamento final;

f) a produção de provas através de todos os meios em direito admitidos, em especial prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Caxias do Sul, 09 de fevereiro de 2009.


FABIANO DE MORAES
Procurador da República